



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 110 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/2014

PROCESSO Nº.: 1/940/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201021958-6

RECORRENTE: ZECAR IND. E COM DE PLATAFORMAS LTDA ME

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonilda Simão e outros;

MATRÍCULA: 107.433-1-1

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2.

A empresa foi acusada de deixar de emitir nota fiscal eletrônica quando obrigada, correspondente ao mês de dezembro/2010. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Protocolo ICMS 42/2009 e art. 131 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. A AUTUADA REMETIA MERCADORIA COM DESTINO A FORTALEZA-CE, ATRAVÉS DA NOTA FISCAL Nº 177, MOD 1. SENDO QUE DE ACORDO COM O PROTOCOLO ICMS 42/2009, CLÁUSULA PRIMEIRA, ANEXO ÚNICO, AQUELA ESTAVA OBRIGADA A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

UTILIZAÇÃO DE NFE EM SUBSTITUIÇÃO A NF MOD 1, PELO CRITÉRIO DE CNAE A PARTIR DE 01/10/2010.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/97.

Base de Cálculo	R\$ 83.500,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 14.195,00
Multa (30%)	R\$ 25.050,00
Total a Pagar	R\$ 39.245,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM 190/2010;
- NF 177;
- Consulta Sintegra;
- AR

A Julgadora Singular, após análise processual, aderiu à acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos autos.

O contribuinte, irresignado com a autuação, afirma, em sede de recurso ordinário, que:

- Não foi intimada acerca da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual o auto de infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa.
- Que o auto de infração é nulo por violação ao art. 33, XIV do Dec. 25.468/99, visto que não foram descritos as “supostos” infrações à legislação cometidas pela recorrente no auto de infração;
- Que o auto de infração é nulo, visto que foi lançado o imposto com alíquota incorreta (17%), quando o correto seria 7%, já que se tratava de operação interestadual (Estado de São Paulo para o Estado do Ceará);
- Que o auto de infração é improcedente, visto que a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica para a operação interestadual, como a que ocorreu no caso em questão, iniciou-se apenas em 01/12/2010, nos termos da cláusula 2ª, II, convênio ICMS nº 42/2009, de modo que data em que foi emitida pela recorrente (19/11/2010) era plenamente válida e idônea.
- Que a multa aplicada é confiscatória, requer redução para 20%.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 452/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ZECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLATAFORMAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201021958** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *documento fiscal inidôneo por emitir nota fiscal modelo 1 quando estava obrigado a emitir NF-e* no período de 12/2010.

1. Das Preliminares

Aduz o recorrente em sede de preliminar que houve cerceamento do direito de defesa, em decorrência de não ter sido intimada acerca do AI. Tal alegativa não merece prosperar, pois as fls. 13 consta o AR referente ao auto em epígrafe.

No tocante a nulidade por violação do art. 33, XIV do Dec. 24.568/99, cediço é que não enseja a nulidade a falta de indicação dos dispositivos infringidos.

Ademais, concernente a nulidade em face da alíquota incorreta, o art. 16, I, b do RICMS, determina que encontrando-se a mercadoria em situação irregular, o local da operação para efeito de cobrança do imposto é onde a mesma se encontre. O local onde foi constatada a situação irregular da mercadoria foi no município de Tianguá, logo, é devido ao Estado do Ceará, Ou seja, a alíquota interna.

1. Do Mérito



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No mérito, a empresa autuada tem o CNAE de *Fabricação de Equipamentos de Transportes não especificados anteriormente*, que está descrito no Anexo único do Protocolo ICMS 42/2009, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da NF-e em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1A, pelo critério de CNAE, para todas as operações realizadas pelo contribuinte.

Logo, a empresa ora autuada estava obrigada a emissão da Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01/10/2010, conforme determina o Protocolo retromencionado, in verbis:

***Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.*

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

Em razão disto, e em face da nota fiscal nº 177 ter sido emitida em 19/11/2010, a infração em tela encontra-se caracterizada.

Neste esteio, infere-se que o documento adequado para acobertar a operação é a NF-e, razão pela qual considera-se inidônea a nota fiscal nº177, consoante o que determina o art. 131 do Decreto 24.569/97.

Quando ao argumento da multa confiscatória, cediço é que a seara administrativa não tem competência para apreciar tal matéria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 83.500,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 14.195,00
Multa (30%)	R\$ 25.050,00
Total a Pagar	R\$ 39.245,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

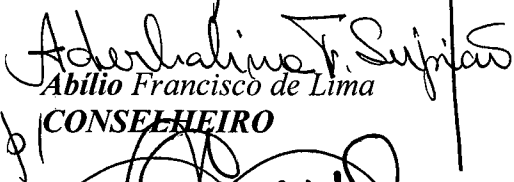
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

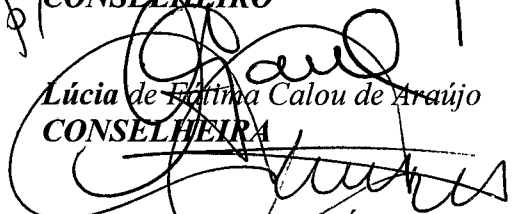
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ZECAR IND. E COM. DE PLATAFORMAS LTDA ME.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

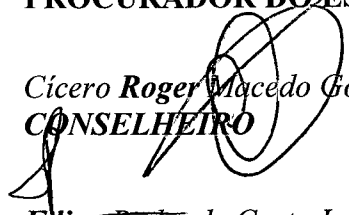

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO